Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 312, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: **89ª EM 03/12/24**

PROCESSO: **22101.008009/2021.04**

REQUERENTE: **EGCR SISTEMAS EIRELI**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – LEILÃO – ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ITEM – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 684,05** (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) por **EGCR SISTEMAS EIRELI**, **CNPJ 36.318.373/0001-52.**

Foram anexados os documentos (ep 3371207): Requerimentos; Carteira profissional do CRC; Ato Constitutivo de EIRELI; Guia de Licitação da Receita Federal do Brasil 0217800/000038/2021; Memória de Cálculo Lote 38; DARE; RG e CPF; Extrato de Conta Corrente SICOOB; e, E-mail.

No pedido a requerente alega, em síntese, que ao **identificar que o produto arrematado em leilão da Receita Federal era réplica foi realizado processo de restituição do valor junto aquele órgão, sendo deferido, o qual através de seus agentes realizou pesquisa de mercado a fim de precificar o produto, sendo realizada a restituição no valor de R$ 4.023,87. Desta forma solicita a restituição dos 17% do ICMS pagos referente ao bem que está incluso no lote 038.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 148 (ep 12117285), **pelo indeferimento do pedido:**

> *Analisando os documentos apresentados, não é possível estabelecer um nexo entre eles e os fatos alegados pelo Requerente, foram juntados tão somente os comprovantes de pagamento dos DARE's, sendo indispensáveis documentos que permitam estabelecer a conexão entre os pagamentos e a arrematação desses bens.*
>
> *Que pese o documento emitido pela Receita Federal, mas ele prova tão somente que aqueles bens não foram arrematados pelo Requerente, mas não prova a origem do recolhimento tido como indevido.*

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido leilão cuja mercadoria fora devolvida, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

> ***Art. 68.*** *O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*
>
> *(...)*
>
> ***II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal; (Grifei)***
>
> *III – cópia dos seguintes documentos:*
>
> ***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)***
>
> *(...)*

No caso em tela, embora a requerente tenha apresentado documentos relacionados ao leilão objeto de recolhimento do imposto, não foi possível verificar nos autos o alegado pela requerente, tal qual já observado pela Procuradora Fiscal em seu parecer (ep 12117285):

> *Analisando os documentos apresentados, não é possível estabelecer um nexo entre eles e os fatos alegados pelo Requerente, foram juntados tão somente os comprovantes de pagamento dos DARE's, sendo indispensáveis documentos que permitam estabelecer a conexão entre os pagamentos e a arrematação desses bens.*
>
> *Que pese o documento emitido pela Receita Federal, mas ele prova tão somente que aqueles bens não foram arrematados pelo Requerente, mas não prova a origem do recolhimento tido como indevido.*

Verifica-se a não juntada do comprovante de pagamento do DARE gerado, tampouco de outros documentos que detalhem de forma pormenorizada a vinculação do pagamento do imposto estadual com o processo de restituição no órgão leiloante, prejudicando a análise do pedido.

O art. 68 da Lei 072/94, já citado acima, é claro no sentido de que os requerentes em processos de restituição deverão expor completa e circunstanciada os fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal, bem como serem apresentados com comprovante do recolhimento tido como indevido.

Por todo exposto e nos fundamentos acima, voto pelo **indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EGCR SISTEMAS EIRELI**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2024, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 05/12/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 05/12/2024, às 15:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 06/12/2024, às 12:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15477627** e o código CRC **413CE459**.

22101.008009/2021.04 15477627v4